

22	Split System de 22.000 a 24.000 btus, tipo Cassete, 220V - condensadora de fluxo do ventilador na horizontal (front discharge) ou na vertical (top discharge), com serpentina de Cobre - SELO PROCEL "B" ou "A". Exclusivo ME/EPP - modelos 40KWQU24CS/ 38TFQA24515MC ou 40KWQU24CS/ 38TFCA24515MC	Conjunto	MIDEA	09	5.078,87
25	Split System de 46.000 a 48.000 btus, tipo Cassete, 220V - condensadora de fluxo de ventilador vertical (top discharge), com serpentina de cobre - SELO PROCEL "B" ou "A".Cota Principal do item 25 - participação aberta	Conjunto	MIDEA CARRIER / 40KW-QU48CS/40KWEL	07	11.189,99

Foro: Belém- PA

Ordenador Responsável: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Endereço da Contratada: Quadra QR 204 Conjunto 01 Lote 03, Bairro da Samambaia, no Município Brasília-DF, Cep: 72.316-081 TEL.: (61) 99106-7304 / 3550-6880, E-mail licitasoul@gmail.com

Protocolo: 925575

PROVIMENTO CONJUNTO N.º 02/2023-MP/PGJ/CGMP, DE 04 DE ABRIL DE 2023.

Dispõe sobre os instrumentos de controle de atuação funcional quanto à fiscalização periódica de entidades que prestam serviços na área da educação, por parte do respectivo órgão de execução do Ministério Público, e dá outras providências. O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais (artigos 10, XII, e 17, IV, da Lei n.º 8.625 de 12 de fevereiro de 1993 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados -, c/c os artigos 18, XII, e 37, XII, da Lei Complementar n.º 57, de 06 de julho de 2006 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará); CONSIDERANDO, o disposto no artigo 27, IV, da Lei n.º 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados (LONMP), c/c o artigo 52, I e V, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará (LOMP/PA) e artigo 129, II, da Constituição Federal de 1988, que dispõem sobre a defesa dos interesses individuais indisponíveis, garantindo o respeito aos serviços de relevância pública; CONSIDERANDO a necessidade de efetivar o controle da atuação funcional do membro do Ministério Público referente à permanente e atualizada fiscalização das entidades que prestem serviços de educação, de acordo com a LOMP/PA; e CONSIDERANDO a necessidade de racionalização das atividades de inspeção, de forma a garantir sua plena efetividade, sem prejuízo das demais atividades sob a responsabilidade dos membros do Ministério Público, RESOLVEM: Art. 1º - Incumbe ao membro do Ministério Público do Estado do Pará, quando no exercício de suas respectivas atribuições, exercer, em caráter permanente, a fiscalização pessoal, com periodicidade mínima anual, ressalvada a necessidade de comparecimento em período inferior, das entidades que prestem serviços atinentes à educação (escolas), de acordo com as disposições contidas na Lei n.º 9.394/96 (Lei das Diretrizes e bases da Educação Escolar), nos artigos 129, II, e 196 da Constituição Federal, no artigo 27, IV, da LONMP e no artigo 52, I e V, da LOMP/PA. §1º O membro deverá realizar visita em 01 (uma) escola de ensino infantil, 01 (uma) escola de ensino fundamental, 01 (uma) escola de ensino médio e 01 (uma) escola da zona rural. §2º A escolha da escola pertencente a cada nível de ensino a ser visitada será resultante da discricionariedade do membro. §3º Em não havendo escola(s) de determinado nível de ensino, deverá o membro informar tal situação em seu Relatório. Art. 2º - As respectivas unidades do Ministério Público devem disponibilizar, sempre que possível, ao menos um assistente social, um psicólogo e um arquiteto e/ou engenheiro para acompanharem os membros do Ministério Público nas fiscalizações, a fim de prestar-lhes assistência técnica. §1º A impossibilidade de constituição da equipe interdisciplinar acima referida não exime os membros do Ministério Público com atribuição do dever de realizar as inspeções. §2º Caso seja vislumbrada a necessidade de utilização de veículo adequado para a realização da visita, especialmente nos espaços localizados na zona rural, o membro deverá fazer a devida solicitação ao polo da região administrativa correspondente. Art. 3º - As condições das unidades inspecionadas devem ser objeto de Relatório a ser enviado à Corregedoria-Geral do Ministério Público por meio do endereço eletrônico <corregedoria@mppa.mp.br>, para fins de composição de banco de dados e, ainda, para facilitar o acompanhamento das visitas. §1º Os relatórios de visita às entidades que prestem serviços atinentes à educação aqui referidas constituem instrumentos de controle da atuação funcional e de fiscalização do funcionamento de tais unidades pelo Ministério Público. §2º As cópias dos relatórios deverão ser arquivadas no respectivo órgão de execução do Ministério Público, em pastas separadas e em meio eletrônico, claramente identificadas. Art. 4º - Os relatórios de visita deverão ser construídos com base no Roteiro de Fiscalização constante no anexo. §1º Consta, no Anexo I, Roteiro de Fiscalização destinado à fiscalização corriqueira do membro do Ministério Público. §2º Caso o membro julgue, porventura, necessário o ajuizamento de ação judicial ou a tomada de outra medida que requeira a colheita e apresentação de provas mais constituídas, poderá solicitar ao Centro de Apoio correspondente, que trata das demandas afetas à educação, o envio de Roteiro de Fiscalização mais detalhado e esmiuçado. Art. 5º - Ao membro do Ministério Público recomenda-se adotar as providências necessárias, tendentes ao bom funcionamento das entidades que prestem serviços de educação sempre que constatar irregularidades e descumprimento às normas constantes da Lei n.º 8.080/90 e aos artigos 205 a 211 da Constituição Federal. Art. 6º - O membro do Ministério Público não deve se afastar do exercício do cargo, nos casos legalmente permitidos, sem reparar ou deixar, à disposição de seu substituto ou sucessor, relatório sucinto e objetivo sobre os serviços do cargo, especialmente quanto aos que estiverem pendentes de conclusão ou providências, tratando, inclusive, das visitas realizadas. Parágrafo Único - Caberá ao eventual substituto ou sucessor comunicar à Corregedoria-Geral do Ministério Público, tão logo inicie a substituição ou sucessão, o descumprimento, pelo substituto ou sucedido, do disposto na parte final do referido artigo. Art. 7º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação. Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial, o Provimento Conjunto nº 02/2010-MP/PGJ/CGMP de 22 de abril de 2010. Belém (PA), 04 de abril de 2023.

CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JUNIOR SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

Procurador-Geral de Justiça Corregedor-Geral do Ministério Público

I - IDENTIFICAÇÃO DA ESCOLA		DATA DA VISTORIA:	
Nome:	USE:		
Endereço:	Bairro:		
Telefone:	E-mail:	Município:	
Diretor(a):	Telefone:	E-mail:	
Vice Diretor(a):			
Esfera Administrativa da Unidade Escolar oferta: () Estadual () Municipal Foi celebrado Convênio () sim () não () SEI			
Quantidade de salas: _____	Quantidade de alunos: _____	Nível de ensino oferta- do: _____	
Quantidade de turmas: _____	Manhã: _____	Tarde: _____	Noite: _____
Quantidade de alunos/turno: _____	Manhã: _____	Tarde: _____	Noite: _____
II - PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO - QUANTITATIVO DE SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS			
VÍNCULO Q CARGOS			
TERCEIRIZADO CONTRATADO EFETIVO			
Não se aplica Professor			
Não se aplica Coordenador Pedagógico			
Não se aplica Administrativo			
Apoio (Servente)			
Merendeira			
Agente de PORTARIA			
Vigia			
O número de servidores/funcionários é suficiente ao atendimento da demanda? () sim () não () não se aplica			
Se sim, quais as necessidades?			
Há Profissional lotado no Atendimento Educacional Especializado? () sim () não () não se aplica			